



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013037/99-32
Recurso nº. : 127.588 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Embargante : PEDRO JOEL PEREIRA DIAS
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.660

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA NO ACORDÃO - A existência de dúvida no acórdão é um dos casos para os quais são cabíveis os embargos de declaração, como previsto no art. 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Não sendo constatado prejuízo ao recorrente no acórdão original deve-se acolher os embargos de declaração para esclarecer as dúvidas suscitadas, sem contudo, modificar o resultado do julgamento.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por PEDRO JOEL PEREIRA DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-12.870, de 17/09/2002, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-16.660

Recurso nº. : 127.588 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : PEDRO JOEL PEREIRA DIAS

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo PEDRO JOEL PEREIRA DIAS (fls. 135-138) em face do Acórdão nº 106-12.870, prolatado por esta Câmara na sessão de 17 de setembro de 2002, fls. 99-108.

O Embargante, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs os Embargos de Declaração, tendo em vista dúvidas suscitadas quanto ao alcance de seu conteúdo, tendo em vista o que consta na Informação Fiscal de fls. 127-130, onde apresentou as seguintes alegações, *in verbis*:

(...)

Pediu-se, na impugnação e no recurso, adoção de um mesmo critério para a conversão em UFIR dos valores dos rendimentos e do respectivo imposto de renda retido na fonte: (a) ou, preferencialmente, pelos valores declarados, informados pela fonte pagadora (menor quantidade em UFIR); b) ou pelos valores apurados pela Fazenda (maior quantidade em UFIR).

Esta Câmara, por unanimidade, assim decidiu (sem negrito no original):

*"Quanto a matéria da utilização da UFIR, conforme fls. 67/68 do Recurso Voluntário, entendo que a UFIR a ser utilizada, **para efeito de conversão conforme lavrada pela digna fiscalização**, deve ser a da pessoa jurídica, qual seja, a mesma indexada pela fonte pagadora no caso do IRRF quando de pagamento à pessoa jurídica, empresa individual, PEDRO JOEL PEREIRA DIAS, nos termos do art. 47 combinado com o art. 180, 524 e 544 RIR/94, mantendo-se, por isso, o valor da UFIR conforme declarado pelo Sr. Contribuinte."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-16.660

A ementa sintetizou a decisão nos seguintes termos:

Deve ser adotada a mesma UFIR utilizada na pessoa jurídica, ou seja, aquela adotada pela fonte pagadora no caso do IRRF, nos termos do art. 47 combinado com os arts. 180,524 e 544 do RIR/94, dando-se guarida à pretensão do contribuinte;..."

Resulta daí que devem ser considerados os valores incluídos na declaração : rendimentos (356.594,50 UFIR) e imposto retido na fonte (6.160,32 UFIR).

O critério de conversão em UFIR , determinado pelo acórdão, refere-se tão somente à conversão em UFIR dos rendimentos pagos à empresa individual e do respectivo imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Quanto à conversão em UFIR das despesas dedutíveis na declaração, dizia o RIR/94 no Título V – Deduções:

Art. 91. As deduções previstas neste Título serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 4º).

Este o critério legal adotado na declaração e, também, pelo Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração e, que, não questionado, deve ser mantido no tocante àquelas despesas.

Todavia, mercê de uma leitura apressada do acórdão, e extrapolando os limites aos quais está circunscrita a decisão reto, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT/DRF CURITIBA) indevidamente estendeu às despesas dedutíveis o critério de indexação determinado pela decisão. Contrariou, assim, a norma legal e o próprio acórdão, que não autorizou este novo procedimento(ver INFORMAÇÃO FISCAL, fls. 127/130).

(...)

Ora, salta à vista que o SECAT, alterando para menor os valores declarados, aceitos e glosados no auto de infração, reduziu as despesas dedutíveis. Assim, por via transversa, aumentou a base de cálculo tributária e inovou no valor do crédito tributário, à revelia do acórdão e do contribuinte, sem que este possa se defender. Está, em suma, fazendo novo lançamento no curso do processo administrativo, o que lhe é vedado por lei.

(...)

O embargante entende que o critério de conversão em UFIR determinado pelo acórdão alcança tão somente os rendimentos pagos à empresa individual e o respectivo imposto de renda retido na fonte. Não alcança a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-16.660

conversão das despesas dedutíveis, regidas por norma legal específica, que não foi objeto de questionamento processual (RIR/1994, art. 91).

O SECAT/DRF CURITIBA, porém, entende que aquele critério deve ser estendido às despesas dedutíveis, reduzindo-as após lavrado o auto de infração, o que implica em irregular aumento da base tributável, caracterizando um novo lançamento.

Há, pois, uma dúvida sobre a extensão do critério de conversão em UFIR, determinado pelo acórdão, que, se mantida, poderá prolongar o litígio na área administrativa, onde vem se estendendo desde 1999, além de provavelmente também transferindo-lo à área judicial, com ônus às partes.

(...)

Isto posto, ante a dúvida suscitada, requer que esta Câmara se manifeste, sobre o alcance da decisão proferida no tocante aos critérios de conversão em UFIR dos rendimentos pagos à pessoa jurídica e do respectivo imposto retido pela fonte pagadora, que, no entender do embargante, deve circunscrever-se à matéria argüida, não se estendendo às despesas dedutíveis, cujo critério de conversão em UFIR não foi objeto de litígio nos autos e seu valor não pode ser alterado unilateralmente pelo SECAT/DRF CURITIBA.

À fl. 150, consta o Despacho nº 106-093/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, datado de 21 de junho de 2007, encaminhando-me os presentes autos para manifestação, tendo em vista que a ilustre Conselheira Relatora THAISA JANSEN PEREIRA não tem mais mandato nesta Câmara.

Desta forma, com o objetivo de sanar a omissão mencionada, nos termos dos art. 57, § 3º do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, entendo que a matéria seja novamente submetida aos membros da Sexta Câmara.

Em limine, há de se ressaltar da tempestividade dos presentes Embargos de Declaração (19/03/2007 – carimbo recepção à fl. 135).

E, ainda, entendo ser oportuno ressaltar que a Conselheira Thaísa Jansen Pereira não era a relatora do acórdão guerreado, mas o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, cabendo àquela Conselheira apenas a redação do voto vencedor relativo a uma das matérias julgadas (dedução das despesas com pagamento de placa indicativa).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-16.660

Os embargos declaratórios constituem recurso de natureza excepcional, com os seus lindes demarcados expressamente no art. 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, ou seja, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não tendo, como objetivo, discutir de novo a lide, nem o rejugamento da causa.

Como já devidamente relatado, a dúvida levantada pelo embargante é a respeito do alcance do acórdão embargado, no tocante aos critérios de conversão em UFIR dos rendimentos pagos à pessoa jurídica e do respectivo imposto retido pela fonte pagadora estende também às despesas dedutíveis.

O Embargante entende que não se aplica para as referidas despesas dedutíveis, entretanto, conforme consta na Informação Fiscal de fls. 127-130, elaborada pela unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, concluiu que aquele critério deve ser ampliado.

O Embargante assevera que se, tal fato prosperar, acarretará a diminuição das despesas dedutíveis, conseqüentemente reduzindo-as após lavrado o auto de infração, o que implica em irregular aumento da base de cálculo tributável.

Da leitura do acórdão guerreado, verifico que em relação a esta matéria, os Membros desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram por unanimidade de votos, que seja adotado o mesmo critério de conversão efetuado na obtenção dos rendimentos apenas para o imposto de renda retido na fonte, conforme consta da própria ementa, *in verbis*:

2 - Deve ser adotada a mesma UFIR utilizada na pessoa jurídica, ou seja, aquela adotada pela fonte pagadora no caso do IRRF, nos termos do art. 47 combinado com os arts. 180,524 e 544 do RIR/94, dando-se guarida à pretensão do contribuinte;

Assim, verifico que tão somente em relação ao imposto de renda retido na fonte foi decidido sobre a utilização do critério de conversão (UFIR).

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.013037/99-32
Acórdão nº : 106-16.660

Por esse motivo, nos termos do art. 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, acolho os embargos apenas para afastar as dúvidas que possam ter sido criadas, o que foi feito com as informações consubstanciadas neste voto.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo sujeito passivo para RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-12.870, de 17 de setembro de 2002, (fls. 99-108), sem alteração do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007 

LUIZ ANTONIO DE PAULA